

ACÓRDÃO N.º 63.587
(Processo TC/516283/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ADEPARA n.º 002/2010.
Responsável/Interessado: EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA SOUZA e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ELDORADO DOS CARAJÁS.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 83, incisos I e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (CPF nº ***.679.921-**), ex-Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Eldorado dos Carajás, no valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), sem devolução de valores.

2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), pela irregularidade das contas e R\$1.156,31 (Hum mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), pelo descumprimento do prazo para encaminhamento das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.588
(Processo TC/516341/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ADEPARÁ n.º 009/2011,
Responsável/Interessado: AFIF AL JAWABRI e o SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO
Advogada: Dra. LEILA DE NAZARE GUEDES ACCIOLY RAMOS, OAB/PA 5.813

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AFIF AL JAWABRI, (CPF***035.912**) Presidente à época do Sindicato Rural de Redenção, no valor de R\$-50.000.00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 63.589
(Processo TC/505629/2013)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Responsável/Interessado: JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Advogado: FERNANDO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA nº 17.317

Relator: Conselheiro: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: I- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (CPF nº ***.011.132-**), ex-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, relativa ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 147.516.692,23 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

II- Que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará tenha ciência das seguintes recomendações elencadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas:

- Que o Controle Interno do órgão atue efetivamente, analisando a integralidade dos processos que geram despesas ao Órgão, sempre apontando em seus relatórios as falhas identificadas, objetivando salvaguardar o responsável pelas contas junto ao TCM quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da execução da despesa, das responsabilidades decorrentes da ilegal ou incorreta aplicação dos valores se assim vier ocorrer;
- Que seja efetuado eficaz sobre as documentações que compõem a instrução processual, bem como no que diz respeito aos certames licitatórios, de forma que sua apresentação demonstre fidedignidade e legitimidade nos procedimentos adotados;
- Que seja observado o Princípio do Planejamento da Gestão para que se consiga evitar, dentro da possibilidade administrativa, as contratações diretas por meio de dispensa, entendendo que a regra para execução de despesa com recursos públicos é por meio de licitação;
- Que os autos de todos os processos de despesa sejam instruídos com parecer emitido pela Assessoria Jurídica e Controle Interno; e) Que os seus processos de contratação e pagamento sejam instruídos, quando couber, com propostas de cotação de preços, em observância ao princípio da economicidade, tendo em vista a escolha da proposta mais vantajosa, com intuito de não restringir a competitividade no certame licitatório;

ACÓRDÃO N.º 63.590
(Processo TC/518269/2017)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2016

Responsável: DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO
Advogados: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB/SP nº 155.577 e RAFAEL FRANCISCO LORENZINI ADURNES DINIZ, OAB/SP nº 146.964

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO (CPF: 019.244.196-53), ex-Presidente da Organização Social Pró-

Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional Público da Transamazônica, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-4.434.582,81 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigida a partir de 31.12.2016 conforme tabela abaixo e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$7.996.225,73 (sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos);

2 - Aplicar-lhe multa no valor de R\$799.622,57 (setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% sobre o débito apontado, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE;

3 - Recomendar à Organização Social Pró-Saúde – Hospital Regional da Transamazônica que:

3.1 - Realize os registros contábeis de acordo com os preceitos legais, art. 180 da Lei nº 6.404/76;

3.2 - Elabore um manual de qualidade e um plano de cargos, salários e benefícios para seus empregados, a fim de atender ao disposto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Estadual nº 5.980/96;

3.3 - Se abstenha de realizar termos aditivos com inclusão de novos serviços ao contrato primitivo;

3.4 - Não realize pagamentos sem a devida comprovação dos serviços prestados;

3.5 - Oriente seus prestadores de serviços quanto à emissão das notas fiscais, identificando o período de competência, a quantidade e detalhamento todos os serviços prestados;

3.6 - Instrua seus processos de realização de despesa com cotação de preços e/ou justificativa da escolha do fornecedor, conforme o caso, de modo a garantir que os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade sejam respeitados; e

3.7 - Realize tempestivamente os recolhimentos dos tributos retidos incidentes sobre os pagamentos dos contratos de prestação de serviços. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 23/08/2022
31.12.2016	4.434.582,81	7.996.225,73
TOTAL	4.434.582,81	7.996.225,73

ACÓRDÃO N.º 63.591
(Processo TC/522906/2012)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDURB nº 007/2008
Responsável/Interessado: JOSÉ DAVI PASSOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Advogados: JAIRO MARCOS PEREIRA – OAB/PA nº 21.825
POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB/PA nº 16.107

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DAVI PASSOS (CPF:***.071.502-**), Prefeito Municipal de Xinguara à época, no valor de R\$-802.298,68 (oitocentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

ACÓRDÃO N.º 63.592
(Processo TC/525352/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF, nº 290/2010.
Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA (CPF ***.687.082-**), ex-Prefeito municipal de Castanhall no valor de R\$-432.472,49 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

ACÓRDÃO N.º 63.593
(Processo TC/536349/2013)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante: PAULO LIBERTE JASPER – Ex-Prefeito do Município de Tailândia.
Advogados: GERCIENE MOREIRA SABBA – OAB-PA 21.321.

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº 52.600, de 03/10/2013.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17.12.2012 do RITCE-PA, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, prefeito à época do Município de Tailândia porém, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do ACÓRDÃO 52.600, de 03.10.2013, em todos os seus termos.